



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 33895/2026/MF

Ao Senhor

Philippe Wanderley Perazzo Barbosa

Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informações nº 1.199, de 2026, que requer informações ao Ministro de Estado da Fazenda acerca da aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 sobre a isenção de IPI na aquisição de veículos automotores 0km por pessoas com deficiência

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Asleg/RFB nº 20 (62401543), de 25 de junho de 2026, elaborada em atendimento ao Requerimento de Informação nº 1.199/2026, da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados.

A nota consolida informações prestadas pelas áreas competentes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 à isenção de IPI na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência, abordando os fundamentos legais da redução linear do benefício tributário, os procedimentos adotados pela Administração Tributária e demais questões relacionadas à matéria.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES REGO

Secretária Especial Adjunta da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Secretário(a) Especial Adjunto**, em 25/06/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62402076** e o código CRC **ECFC26B9**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2710 - e-mail gabrfb.df@rfb.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.007415/2026-24.

SEI nº 62402076



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 33980/2026/MF

Brasília, 26 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 236, de 27.05.2026, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1199/2026, da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que solicita "informações ao Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Dario Durigan sobre a atuação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 sobre a isenção de IPI na aquisição de veículos automotores 0km por pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 8.989/1995".

Em resposta à solicitação da Comissão, encaminho a Vossa Excelência o Ofício 33895 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Ministro de Estado da Fazenda substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Ministro(a) de Estado Substituto(a)**, em 26/06/2026, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62415086** e o código CRC **6A18544D**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.007415/2026-24.

SEI nº 62415086



Ministério da
Fazenda



Nota Asleg/RFB nº 20, de 25 de junho de 2026.

Interessado: Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda

Assunto: RIC 1199/2026 - Requer informações ao Ministro de Estado da Fazenda acerca da aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 sobre a isenção de IPI na aquisição de veículos automotores 0km por pessoas com deficiência

Processo SEI nº 19995.007415/2026-24

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1.199, de 2026, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que requer ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda informações sobre a atuação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 sobre a isenção de IPI na aquisição de veículos automotores 0km por pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 8.989/1995.
2. A presente nota tem por finalidade consolidar e sintetizar, de forma objetiva, as informações prestadas por diferentes áreas da Receita Federal do Brasil (RFB). Na sequência, são apresentados os questionamentos formulados, bem como as respectivas respostas, no que se refere às matérias de competência desta Secretaria.

1. Qual é a base legal específica que está sendo utilizada pelas concessionárias de veículos e/ou pela Receita Federal para fundamentar a redução da isenção do IPI de 100% para 90% na venda de veículos 0km para pessoas com deficiência? A Lei Complementar nº 224/2025 efetivamente revogou ou alterou, de forma expressa ou tácita, dispositivos da Lei Federal nº 8.989/1995?

A base legal é o art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, que determina a redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, incluindo o IPI (§ 1º, inciso V). A isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989/1995 foi discriminada no Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026 (§ 2º, inciso I), razão pela qual se submete à redução estabelecida no § 4º, inciso I, c/c § 3º, inciso II, do mesmo art. 4º. A redução opera por mecanismo próprio previsto na Lei Complementar nº 224/2025, sem necessidade de revogação expressa ou tácita dos dispositivos da Lei nº 8.989/1995. O Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025, regulamentou a matéria, e a Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, estabeleceu que a redução se aplica a partir de 1º de abril de 2026.

2. Qual é a interpretação oficial da Receita Federal do Brasil acerca da aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 sobre a isenção de IPI prevista na Lei nº 8.989/1995? Há orientação normativa, parecer, nota técnica, ato declaratório interpretativo ou qualquer instrumento interno que fundamente essa interpretação? Em caso afirmativo, solicita-se a juntada de cópia integral de tais documentos.

Como decorrência direta do art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025, aplica-se a redução da isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989/1995, de forma a fazer incidir o IPI com alíquota equivalente a 10% da alíquota que seria devida na ausência da isenção, conforme a TIPI aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022. O arcabouço normativo que fundamenta essa interpretação é composto pela Lei Complementar nº 224/2025, pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025. Quanto ao canal de orientação aos contribuintes, a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 prevê, em seu art. 18, o serviço Receita Soluciona como canal prioritário de atendimento.

3. A Receita Federal do Brasil instaurou ou pretende instaurar algum procedimento administrativo para verificar a legalidade da redução da isenção de IPI aplicada pelas concessionárias de veículos ou decorrente de atos próprios da administração tributária? Em caso negativo, quais são os motivos da omissão?

A RFB adota medidas de fiscalização e controle com base na análise do cumprimento da legislação tributária e na existência de elementos que indiquem eventual irregularidade. Não havendo indícios de aplicação inadequada da legislação relativa ao benefício fiscal em questão, não se identifica motivo para a adoção de procedimento administrativo específico. É importante ressaltar que, por razões de sigilo fiscal, a RFB não divulga informações sobre procedimentos de fiscalização eventualmente em andamento, tampouco sobre critérios utilizados para seleção de contribuintes ou operações sujeitas a ações de controle e fiscalização.

4. Caso seja constatada a ilegalidade ou inconstitucionalidade da redução da isenção do IPI, quais são os instrumentos e procedimentos administrativos disponíveis para a restituição ou ressarcimento dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes pessoas com deficiência? Quais são os prazos, as condições e os órgãos competentes para processar tais devoluções?

Não se identificam, no âmbito da análise realizada pela Receita Federal, elementos que indiquem ilegalidade na redução de benefícios fiscais decorrente da Lei Complementar nº 224/2025. Não obstante, em eventuais situações de pagamento indevido ou a maior do IPI na comercialização de veículo automotor, nos termos da Lei nº 8.989/1995 c/c as Leis Complementares nº 214/2025 e nº 224/2025, os valores poderão ser restituídos mediante requerimento de Pedido de Restituição ou de Ressarcimento. Cabe esclarecer que o contribuinte legal do IPI na aquisição de veículo é o fabricante (montadora) ou o importador. As condições, procedimentos e prazos para restituição, ressarcimento ou compensação são regulados pela Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, e as orientações estão disponíveis no endereço: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/servicos/restituicoes-e-compensacoes>.

5. O Ministério da Fazenda realizou, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 224/2025, alguma análise de impacto sobre os efeitos da referida norma para os beneficiários da isenção de IPI prevista na Lei nº 8.989/1995? Em caso positivo, solicita-se acesso ao relatório ou documento correspondente.

Não há estudo de impacto, relativo aos efeitos para os beneficiários da isenção de IPI, realizado previamente à edição da Lei Complementar nº 224/2025.

6. Os fabricantes e importadores de veículos automotores foram formalmente comunicados pela Receita Federal acerca de eventual alteração nas regras de isenção de IPI para pessoas com deficiência, decorrente da Lei Complementar nº 224/2025? Em caso positivo, solicita-se a apresentação das comunicações expedidas.

Em regra, a RFB não realiza comunicação específica aos contribuintes acerca de alterações na legislação tributária promovidas pelo Poder Legislativo, as quais possuem eficácia geral e são publicadas pelos meios oficiais competentes. Não há registro de comunicação formal específica, individualizada ou setorial dirigida a fabricantes ou importadores de veículos automotores sobre a aplicação da redução no caso da isenção de IPI para pessoas com deficiência. A Receita Federal do Brasil formalizou as alterações por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, que regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 e estabelece a redução linear de benefícios tributários, incluindo os relativos ao IPI, com efeitos a partir de 1º de abril de 2026. O Decreto nº 12.808/2025 e a Portaria MF nº 3.278/2025 atribuem à Receita Federal a competência para orientar os contribuintes, tendo sido disponibilizados canais institucionais como o serviço Receita Soluciona para esclarecimentos. Adicionalmente, foi veiculada, em 31 de dezembro de 2025, notícia institucional informando sobre a redução de benefícios tributários, disponível no endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/receita-federal-edita-norma-que-dispoe-sobre-a-reducao-de-beneficios-tributarios>

7. Existe previsão de edição de ato normativo — instrução normativa, portaria, decreto ou medida provisória — destinado a esclarecer, corrigir ou regulamentar a aplicação das regras de isenção de IPI para pessoas com deficiência diante da vigência da Lei Complementar nº 224/2025? Qual o prazo estimado para sua publicação?

A matéria já se encontra regulamentada pelo Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, que disciplinam a aplicação da Lei Complementar nº 224/2025, inclusive no que se refere à isenção do IPI prevista na Lei nº 8.989/1995. Além disso, o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 determina que a Receita Federal disponibilizará canal prioritário de atendimento destinado à orientação dos contribuintes por meio do serviço Receita Soluciona.

8. Qual é o entendimento da Receita Federal sobre a compatibilidade da redução gradual dos benefícios prevista na Lei Complementar nº 224/2025 com o princípio constitucional da proteção à confiança legítima e com o direito adquirido de contribuintes que protocolaram seus requerimentos de isenção antes da vigência da referida lei?

A Receita Federal não realiza exame de constitucionalidade de normas legais, limitando-se à aplicação da legislação tributária vigente. Dessa forma, não lhe compete manifestar-se sobre a compatibilidade da Lei Complementar nº 224/2025 com princípios constitucionais.

9. Há previsão, no âmbito da Receita Federal ou do Ministério da Fazenda, de diálogo com entidades representativas das pessoas com deficiência — como o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

(CONADE) — para tratar das consequências da aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 sobre os benefícios fiscais dessa população?

A Receita Federal do Brasil mantém interlocução institucional com diversos segmentos da sociedade no âmbito de suas competências. No entanto, cabe ressaltar que compete à RFB aplicar e operacionalizar a legislação tributária vigente, cabendo a discussão sobre a formulação, alteração e avaliação de políticas tributárias às instâncias governamentais e legislativas competentes.

3. São as informações que se prestam.

Assinatura digital

LILIANE PARANAIBA FRATTARI RIBEIRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Assessoria Legislativa
Secretaria da Receita Federal do Brasil



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 25/06/2026 12:59:17 por Liliane Paranaiba Frattari Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 25/06/2026 12:59:17 por LILIANE PARANAIBA FRATTARI RIBEIRO

Esta cópia / impressão foi realizada por LILIANE PARANAIBA FRATTARI RIBEIRO em 25/06/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0626.13001.Y7T8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
E56F9E8FD8ECBBAE57792CC4E86262CB05989515DE56E970668FB6D31BDBD9DD**